

PARECER N° 466/2019/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO N° 00066.033897/2015-88

INTERESSADO: WILLIAM FERREIRA BRITO

/

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

Infração: Realizar voos com a Inspeção Anual de Manutenção vencida.

Enquadramento: alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c art. 166 do CBA c/c itens 91.3(a), 91.403(e) e 91.409(a) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 91.

Data da Infração: 05/11/2014, 06/11/2014, 07/11/2014, 08/11/2014 e 09/11/2014

Auto de infração: 736/2015/SPO

Aeronave: PP-MBN

Crédito de multa: 666654190

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE

1650801

INTRODUÇÃO

- 1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração (AI) nº 736/2015/SPO (fl. 01v do Volume SEI nº 1842234) capitula a infração no art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c seção 91.203 do RBHA 91.
- 2. O Auto de Infração nº 736/2015/SPO apresenta a seguinte descrição:

CODIGO ANAC PILOTO: 144452 MARCAS DA AERONAVE: PP-MBN

DATA: 05/11/2014 HORA: 12:00 LOCAL: SSFE

Descrição da ementa: Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo da aeronave ou segurança de voo.

Descrição da Infração:

Durante análise das operações das aeronaves que operaram no GP de Fórmula 1 de 2014, averiguou-se que a aeronave PP-MBN, AS 350B serial 2499, realizou voos com a Inspeção Anual de Manutenção expirada.

A IAM da aeronave venceu em 31/10/2014, e desta data até hoje seu código de aeronavegabilidade está registrado como S8 (suspenso), conforme tela STATUS do SACI.

Da leitura do diário de bordo, temos que os seguintes voos foram realizados com a IAM Vencida, todos realizados pelo piloto acima qualificado:

Página do diário	Linha do diário	data	de	para	horário decolagem
	7	05/11/2014	SSEE	SRI ∩	12:02

14		00/11/2017	001 L	ODLO	16.06
	8	05/11/2014	SBLO	SIAO	15:22
15	1	05/11/2014	SIAO	SIBH	18:02
	2	06/11/2014	SIBH	SDKM	17:42
	3	06/11/2014	SDKM	SIBH	18:09
	4	07/11/2014	SIBH	SDKM	10:52
	5	07/11/2014	SDKM	SSXK	11:08
	6	07/11/2014	SSKK	SIBH	11:26
	7	08/11/2014	SIBH	SDKM	14:02
	8	08/11/2014	SDKM	SSXK	14:12
16	1	08/11/2014	SSXK	SIBH	14:24
	2	08/11/2014	SIBH	SDKM	17:32
	3	08/11/2014	SDKM	SSXK	17:42
	4	08/11/2014	SSXK	SIBH	17:54
	5	09/11/2014	SIBH	SDKM	14:02
	6	09/11/2014	SDKM	SSXK	14:12
	7	09/11/2014	SSXK	SIBM	14:24
	8	09/11/2014	SIBM	SSXK	18:02
17	1	09/11/2014	SSXK	SDKM	18:12
	2	09/11/2014	SDKM	SSXK	18:30
	3	09/11/2014	SSXK	SDKM	18:48
	4	09/11/2014	SDKM	SIBM	19:06
	5	09/11/2014	SIBM	SSXK	20:02
	6	09/11/2014	SSXK	SDKM	20:12
	7	09/11/2014	SDKM	SIBM	20:24

Diante do exposto, o Sr. Willian Ferreira Brito CANAC 144452 cometeu a infração capitulada no artigo 302, inciso II, alínea "n" da lei, 7565, de 19 de dezembro de 1986, ao descumprir a seção 91.203 do RBHA 91.

Capitulação: Art. 302, inciso I, Alínea "d" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c seção 91.203 do RBHA 91.

3. No Relatório de Fiscalização nº 19/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO (fl. 02v do Volume SEI nº 1842234) é informado que:

Durante análise das operações das aeronaves que operaram no GP de fórmula 1 de 2014, averiguou-se que a aeronave PP-MBN, AS 350 B serial 2499, realizou voos com a Inspeção Anual de Manutenção expirada.

A IAM da aeronave venceu em 31/10/2014, e desta data até hoje seu código de aeronavegabilidade está registrado como S8 (suspenso), conforme tela STATUS do SACI.

Com a suspeita, a GTPO SP solicitou via ofício cópia das páginas do diário de bordo da aeronave entre o período de 15 de outubro e 20 de janeiro de 2015.

A Onix Serviços e Processamento de Dados EIRELI - ME , operadora da aeronave, encaminhou o expediente 00066.009086/2015-66 com as cópias do diário de bordo 010/PP-MBN/14.

Da leitura do diário de bordo, temos que os seguintes voos foram realizados com a IAM Vencida:

(...)

A tabela compila os 25 voos que foram realizados irregularmente, todos tripulados pelo Sr.

Willian Ferreira Brito, CANAC 144452.

Existe na página 14, no campo observação, que o proprietário informou que a IAM havia sido realizada e só restava o "lançamento no sistema, que tem um prazo de 30 dias".

A IAM após ser realizada pela oficina, tem que ser informada à ANAC e só após inserida do sistema do SACI é considerada como válida.

Como já informado, até a presente data a IAM não foi ratificada pela ANAC e inserida no sistema.

A seção 91.203 (a) do RBHA 91 estabelece que o Certificado de Aeronavegabilidade deve estar válido para a operação da aeronave, in verbis:

RBHA 91 SUBPARTE C REQUISITOS DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E CERTIFICADOS (...)

91.203 AERONAVE CIVIL, DOCUMENTOS REQUERIDOS (a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos: (...) (iii) ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM; e

(...)

(e) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil, a menos que o certificado de aeronavegabilidade, os certificados de autorização de vôo ou de autorização de vôo experimental, o certificado de aeronavegabilidade para aeronaves com certificado provisório de homologação de tipo ou o certificado de aeronavegabilidade para aeronaves recém fabricadas, referidos respectivamente pelos parágrafos (a), (b), (c) e (d) desta seção, como aplicável, esteja válido e exposto em local acessível aos tripulantes. (...) (grifos nossos)

Diante do exposto, o Willian Ferreira Brito cometeu infração capitulada no artigo 302, inciso II, alínea n da lei, 7565, de 19 de dezembro de 1986, uma vez que foi descumprido a seção 91.203 do RBHA 91.

(...)

- 4. Tela de Status do sistema SACI referente à aeronave PP-MBN (fl. 03 do Volume SEI nº 1842234), em que consta o código da situação de aeronavegabilidade "S8", a validade da IAM (Inspeção Anual de Manutenção) em 31/10/2014 e a informação da suspensão automática em 01/12/2014.
- 5. Tela do SACI referente ao aeronavegante Willian Ferreira Brito (fl. 04 do Volume SEI nº 1842234).
- 6. Ofício nº 047/GTPO-SP/GOAG/SPO (fl. 05 do Volume SEI nº 1842234) que solicita cópias do diário de bordo da aeronave PP-MBN.
- 7. Carta em resposta ao Ofício nº 047/GTPO-SP/GOAG/SPO (fl. 06 do Volume SEI nº 1842234), que encaminha páginas do diário de bordo.
- 8. Cópias das páginas do Diário de bordo nº 010/PP-MBN/14 (fls. 07/11 do Volume SEI nº 1842234). Na página nº 0014 do Diário de bordo nº 010/PP-MBN/14 (fl. 08 do Volume SEI nº 1842234) no campo "Ocorrência(s)" consta a informação "Conforme informado pelo proprietário a acft já realizou a IAM, falta apenas cair no sistema, pois tem um prazo de 30 dias".

DEFESA

- 9. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 736/2015/SPO, em 07/08/2015, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 13 do Volume SEI nº 1842234). O interessado apresentou defesa (fls. 14/17 do Volume SEI nº 1842234), que foi recebida em 26/08/2015.
- 10. Na defesa informa que antes de inciar as operações recebeu a informação do proprietário da aeronave de que a IAM havia sido feita e que a comprovação da execução aguardava inserção no sistema. Acrescenta que com expressa anuência do proprietário da aeronave registrou no Diário de Bordo

tal situação.

11. Alega que nenhuma operação foi impedida ou bloqueada no sistema pela suspensão da aeronavegabilidade da aeronave, sendo que todo os planos de voo apresentados no DCERTA foram aceitos, porque o Certificado de Aeronavegabilidade (CA), nas datas das operações descritas como irregulares, não estava suspenso por vencimento de IAM.

- 12. Informa que encaminha os registros da maioria dos voos descritos no AI, nos quais é possível observar que não houve restrição da operação e que não se verifica nenhuma ocorrência nos registros do voos. Acrescenta que encaminha para comparação um registro de ocorrência de outra aeronave, em que aparece no momento em que se apresenta o plano de voo que não é aceito.
- 13. Considera que não cometeu nenhuma infração dolosamente e que tem a certeza que foi induzido ao erro pelo sistema de informações da ANAC e do DCERTA e pela informação do proprietário da aeronave.
- 14. Dispõe que seria impossível passar um plano de voo, para realizar um voo utilizando uma aeronave com a aeronavegabilidade suspensa por estar com a IAM vencida. Informa que realizou as operações porque nas datas nas quais os voos foram realizados não havia sido suspensa a aeronavegabilidade por vencimento da IAM.
- 15. Alega que o Auto de Infração apresenta flagrante contradição e omissão ao afirmar que "A IAM da aeronave venceu em 31/10/0214, e desta data até o dia de hoje seu código de aeronavegabilidade está registrado como S8 (suspenso), conforme tela STATUS do SACI". Acrescenta que a contradição se verifica no fato de que se de fato estivesse suspensa a aeronavegabilidade da aeronave nas datas posteriores ao dia 31/10/2014, os planos de voo não seriam aceitos, sendo certos que foram aceitos conforme se verifica nos registros encaminhados.
- 16. Entende que o Auto de Infração é omisso, quanto à data em que efetivamente foi suspensa a aeronavegabilidade da aeronave por vencimento da IAM para apontar suposta infração. Informa que certamente a suspensão da aeronavegabilidade, capaz de impedir o voo no sistema, não aconteceu precisamente a partir de 31/10/2014.
- 17. Considera que teria cometido a infração se, de fato, a aeronavegabilidade da aeronave tivesse sido suspensa a partir do dia 31/10/2014, o que não aconteceu (o auto de infração também não demonstra com exatidão que sim), sendo esse o motivo pelo qual realizou os voos, além da informação prestada pelo proprietário.
- 18. Alega que foi induzido a erro pelo sistema, não sendo justo lhe ser imputado o cometimento da infração, muito menos aplicação de penalidade.
- 19. Solicita o desconto de 50% sobre o valor da multa, na remota hipótese de aplicação da penalidade de multa, a título de argumentação. E na eventualidade de aplicação da penalidade de multa, solicita que sejam observadas as circunstâncias atenuantes, principalmente, no que se refere ao fato de que nos últimos doze meses não lhe foi imputada nenhuma infração.
- 20. Requer a anulação do AI pelo fato do mesmo ser omisso quanto à data exata na qual foi suspensa a aeronavegabilidade da aeronave e pela contradição verificada no fato de que no AI se afirma que os voos foram realizados com a IAM vencida e com a aeronavegabilidade suspensa, sendo que os planos de voo foram aceitos.
- 21. Foi juntada a página nº 0014 do Diário de Bordo nº 010/PP-MBN/2014 (fl. 18 do Volume SEI nº 1842234).
- 22. Foi juntada mensagem que informa que foi identificada ocorrência em um voo (fl. 19 do Volume SEI nº 1842234).
- 23. Constam e-mails de registros de voos com a aeronave PP-MBN (fls. 20/41 do Volume SEI nº 1842234).

CONVALIDAÇÃO

- 24. O setor de primeira instância em 15/06/2018 convalidou o AI nº 736/2015/SPO para passar a constar a capitulação prevista no art. 302, I, d, do CBA c/c seção 91.203 do RBHA 91.
- 25. Consta o Ofício nº 67/2018/SAR/SPI GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (SEI nº 1925688) que informa a respeito da convalidação do AI nº 736/2015/SPO.
- 26. O interessado foi notificado a respeito da convalidação em 21/06/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1971809).
- 27. Não consta manifestação do interessado após a convalidação.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

28. O setor competente de primeira instância, em decisão motivada de 26/12/2018 (SEI nº 2116294) considerou caracterizadas as infrações descritas no AI, art. 302, I, d, da Lei nº 7.565, de 1986. No exame de circunstâncias atenuantes, conforme previsão do art. 22, §1º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, §1º da IN ANAC nº 08, de 2008, verificou a atenuante "III - inexistência de aplicação de penalidades no último ano", consoante o contido no sistema informatizado da ANAC, SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos. Assim, observou a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, fixou o valor de cada uma das 25 (vinte cinco) penalidades de multa no patamar mínimo, isto é, R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), totalizando o valor em R\$30.000,00 (trinta mil reais).

RECURSO

- 29. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 01/03/2019, conforme demonstrado em AR (SEI nº 2791398).
- 30. O interessado apresentou recurso (SEI nº 2786672), que foi recebido em 11/03/2019.
- 31. No recurso informa que a capitulação da infração foi no Artigo 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 CBAer. c/c seção 91.203 do RBHA 91.
- 32. Afirma que o piloto não agiu dolosamente ou negligentemente, de forma que não há, no pouso e na decolagem, risco à vida humana e à segurança de outrem, considerado o maior bem jurídico tutelado, não sendo razoável à ocorrência a penalidade a ser aplicada.
- 33. Alude que ao iniciar as operações descritas no auto de infração, havia recebido a orientação do proprietário da aeronave, de que a Inspeção Anual de Manutenção fora realizada e estava em dia, apenas aguardando trâmites tão somente burocráticos para sua atualização na tela. E comportando-se consoante a boa fé objetiva, esta, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações, atuou sem dolo no conduzir da aeronave.
- 34. Considera que no período em que os voos foram realizados, o Certificado de Aeronavegabilidade continuava válido no Site da ANAC e que à época foi apresentado ao autuado um documento de IAM considerado legítimo, desta forma, afinado ao princípio da boa fé e da prevalência deste, o recorrente atuou dentro dos limites da prudência.
- 35. Aduz que decerto que tal inadvertência evidenciada pela decisão que perfaz tal recurso, fora, de fato, mero induzimento ao erro, estando a desproporcionalidade com que a penalidade atingiu o autuado, distante da relação da primazia da realidade dos acontecimentos que ensejaram tal lide.
- 36. Alega que não causou qualquer dano, sendo relevante a avaliação da finalidade da sanção como denominador comum das correntes que integram as teorias relativas, prezando a ideia de que a penalidade serve como um meio para a obtenção de fins úteis, fins preventivos e corretivos, fundamentando-se na sua necessidade para sobrevivência do grupo social, e não de maneira oposta, passando do indivíduo, o atingindo além do caráter proporcional à sua readequação.

- 37. Reitera o teor financeiramente excessivo em que alcançou a dosimetria da penalidade imputada, em que sua atenuante, ora supracitada boa-fé, não foi aferida, bem como a prudência, cautela e precaução do aeronauta em reportar ao proprietário para ser cientificado sobre a Inspeção Anual de Manutenção, antes de iniciar o trato laboral proposto; contrário a isso, foi apenas analisado a forma da relação de aceite do aeronauta para com o proprietário.
- 38. Salienta que nos 4 (Quatro) referidos dias de atuação, o autuado agiu conforme indicado pelo proprietário e firmando sua conduta sob a não restrição ao Certificado de Aeronavegabilidade no sítio da ANAC, considerando, pois, que não estava praticando qualquer infração, e sim, agindo em congruência ao que lhe foi informado. Isto posto, agindo dentro dos limites legais de sua responsabilidade e atuando apenas movido pela falsa percepção da realidade, de maneira não dolosa, causada pelo erro da informação prestada pelo proprietário.
- 39. Alega que há de considerar o presente recurso sob a égide das demais normas administrativas, como aquela que trata dos princípios de direito administrativo, especialmente o princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, previstos no art. 2º da Lei 9.784/99. Aborda conceitos sobre razoabilidade e proporcionalidade.
- 40. Requer a procedência da demanda nos termos da fundamentação, solicitando o cancelamento do Auto de Infração 736/2015/SPO, cabendo a imputação objetiva em face do genuíno causador da lide.
- 41. Foi juntada procuração (SEI nº 2786673).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- 42. Ofício nº 422/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO (fl. 12 do Volume SEI nº 1842234) que encaminha o Auto de Infração nº 736/2015/SPO.
- 43. Despacho para tramitação de processo (fl. 42 do Volume SEI nº 1842234).
- 44. Despacho para encaminhamento de processos (fl. 43 do Volume SEI nº 1842234).
- 45. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1842236).
- 46. Comprovante de endereço (SEI nº 1925689).
- 47. AR enviado a respeito da convalidação (SEI nº 1928291).
- 48. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 2121127).
- 49. Despacho sobre a notificação de decisão (SEI nº 2554570).
- 50. Extrato do SIGEC (SEI nº 2712042).
- 51. Ofício nº 906/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 2715255) a respeito da decisão de primeira instância.
- 52. Recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 2786675).
- 53. Despacho de Aferição de tempestividade (SEI nº 2802234).
- 54. É o relatório.

PRELIMINARES

- 55. Regularidade processual
- 55.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 07/08/2015,

apresentou defesa que foi recebida em 26/08/2015. Foi notificado a respeito da convalidação efetuada em 21/06/2018, entretanto, não consta defesa a respeito da convalidação.

- 55.2. O interessado foi notificado, ainda, a respeito da decisão de primeira instância em 01/03/2019, tendo apresentado recurso que foi recebido em 11/03/2019.
- 55.3. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

- 56. **Fundamentação da matéria:** Realizar voos com a Inspeção Anual de Manutenção vencida.
- 56.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada, após convalidação, na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA c/c seção 91.203 do RBHA 91.
- Segue o que consta na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

(...)

56.3. Segue o que consta na seção 91.203 do RBHA 91:

RBHA 91

- 91.203 AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS
- (a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:
 - (1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);
 - (2) manual de vôo e lista de verificações;
 - (3) NSMA 3-5 e 3-7, expedidas pelo CENIPA;
 - (4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:
 - (i) apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento;
 - (ii) licença de estação da aeronave;
 - (iii) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM; e
 - (5) para aeronaves operando segundo os RBHA 121 ou 135, os documentos e manuais requeridos pelo RBHA aplicável.
- (b) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave experimental, a menos que ela possua a bordo um certificado de autorização de vôo experimental, ou o certificado de autorização de vôo, e respectivo certificado de marca experimental.
- (c) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave que possua um certificado provisório de homologação de tipo, a menos que ela possua a bordo um certificado de aeronavegabilidade emitido com base neste certificado provisório de homologação de tipo conforme o RBHA 21 e RBHA 47.
- (d) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave nova, fabricada no Brasil e ainda não entregue ao seu dono ou operador, a menos que a operação seja conduzida pelo seu fabricante e a aeronave

possua a bordo um certificado de aeronavegabilidade para aeronaves recém-fabricadas.

- (e) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil, a menos que o certificado de aeronavegabilidade, os certificados de autorização de vôo ou de autorização de vôo experimental, o certificado de aeronavegabilidade para aeronaves com certificado provisório de homologação de tipo ou o certificado de aeronavegabilidade para aeronaves recém-fabricadas, referidos respectivamente pelos parágrafos (a), (b), (c) e (d) desta seção, como aplicável, esteja válido e exposto em local acessível aos tripulantes.
- [(f) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave com um tanque de combustível instalado dentro do compartimento de passageiros ou no compartimento de bagagem ao menos que a instalação tenha sido realizada em conformidade com o RBHA 43 e exista uma copia da autorização do DAC para a instalação dentro da aeronave.
- (g) Nenhuma pessoa poderá operar uma aeronave civil (brasileira ou estrangeira) dentro ou fora de um aeroporto no Brasil, ao menos que tenha cumprido com os requisitos de ventilação do combustível e exaustão dos gases emitidos estabelecidos pelo RBHA 34.]
- 56.4. Verifica-se que o enquadramento da infração na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA é referente ao uso de aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor. Neste mesmo sentido, a seção 91.203 do RBHA 91 é referente aos documentos requeridos para a operação. Entretanto, no presente caso, considerando a descrição da infração contida no AI nº 736/2015/SPO, é possível ter o entendimento que as infrações em questão referem-se ao fato de terem sido realizados voos com a IAM vencida, e não sobre a falta do documento a bordo que demonstrasse a realização da IAM.
- 56.5. Diante do exposto, entendo que deve ser afastada a capitulação do AI nº 736/2015/SPO na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA c/c seção 91.203 do RBHA 91, em função dessa capitulação ser mais específica para infração referente à falha nos documentos requeridos. Contudo, no presente caso os atos tidos como infracionais são referente à realização de operações com a IAM vencida.
- No que concerne à necessidade de realização da IAM, deve ser considerado o estabelecido 56.6. no item 91.403(e) do RBHA 91.

RBHA91

91.403 - GERAL

(...)

(e) Exceto como previsto no parágrafo (f) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave segundo o RBHA 91 ou operar uma aeronave segundo o RBHA 135, não registrada na categoria TPR, a menos que o proprietário ou operador tenha apresentado ao DAC ou SERAC, conforme aplicável, uma adequada Declaração de Inspeção Anual de Manutenção (DIAM) para a referida aeronave nos últimos 12 meses, atestando sua condição de aeronavegabilidade. As aeronaves enquadradas neste parágrafo que tinham isenção para a Declaração da IAM têm até 30 de junho de 2006 para se adequar a este requisito.

(...)

- 56.7. Assim, tendo em conta o disposto no requisito 91.403(e) do RBHA 91, uma aeronave regida pelo RBHA 91 não pode ser operada a menos que tenha sido apresentada a DIAM (Declaração de Inspeção Anual de Manutenção) nos últimos 12 meses.
- 56.8. A respeito do escopo de uma IAM deve ser considerado o disposto no item 91.403(i) do **RBHA 91.**

RBHA91

91.403 - GERAL

(...)

- (i) Atestar uma IAM significa demonstrar à autoridade aeronáutica que a aeronave:
- (1) está com a sua documentação correta, conforme previsto na seção 91.203 deste RBHA;
- (2) está de acordo com o projeto de tipo aprovado;
- (3) está com todas as grandes modificações e grandes reparos baseados em dados técnicos
- (4) está em conformidade com todas as Diretrizes de Aeronavegabilidade aplicáveis; e

- (5) tem sido corretamente mantida por empresas homologadas de acordo com um programa de manutenção/inspeção previsto na Seção 91.409 deste RBHA ou de acordo com um programa de manutenção previsto no RBHA 135 ou RBHA 121.
- 56.9. Considerando o estabelecido no item 91.403(i) do RBHA 91 constata-se que a realização de uma IAM está relacionada com itens que afetam diretamente a segurança de voo.
- 56.10. Importante também observar o que dispõe o item 91.409(a) do RBHA 91, apresentado a seguir:

RBHA91

91.409 - INSPEÇÕES

- (a) Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave a menos que, dentro dos 12 meses calendáricos precedentes à operação, esta aeronave:
- (1) [tenha feito e sido atestada uma inspeção anual de manutenção (IAM), de acordo com o RBHA 43 e com o parágrafo 91.403(i) deste regulamento, e tenha sido aprovada para retorno ao serviço por uma pessoa autorizada pela seção 43.7 daquele regulamento; ou]
- (2) tenha feito uma vistoria inicial para obtenção de certificado de aeronavegabilidade de acordo com o RBHA 21.

Nenhuma inspeção realizada segundo o parágrafo (b) desta seção pode substituir qualquer inspeção requerida por este parágrafo, a menos que seja realizada por uma pessoa autorizada para realizar IAM e tenha sido registrada como IAM nos documentos da aeronave.

(...)

56.11. Como o interessado do presente processo trata-se do comandante da aeronave, deve ser considerado o estabelecido a respeito da responsabilidade do mesmo no presente caso. Segue o previsto no item 91.3(a) do RBHA 91;

RBHA 91

- 91.3 RESPONSABILIDADE E AUTORIDADE DO PILOTO EM COMANDO
- (a) O piloto em comando de uma aeronave é diretamente responsável pela operação da aeronave e tem a autoridade final para tanto.

(...)

56.12. O CBA também aborda a responsabilidade do comandante da aeronave, estabelecendo que:

CBA

Art. 166. O Comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave.

(...)

56.13. Tendo em consta todo o exposto acima, entendo que cabe o enquadramento dos atos tidos como infracionais descritos no AI nº 736/2015/SPO na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;

(...)

56.14. Diante do exposto, entendo que a conduta de realizar voos com a IAM vencida infringe o previsto nos itens 91.403(e) e 91.409(a)do RBHA 91. No caso em questão, considero que a capitulação disposta no AI nº 736/2015/SPO pode ser alterada, devendo, assim, a mesma ser convalidada para o

previsto na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 166 do CBA c/c itens 91.3(a), 91.403(e) e 91.409(a)do RBHA 91.

- 56.15. Verifica-se que há congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a decisão de primeira instância, diante da irregularidade de realizar voos com a IAM vencida. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento pode ser alterado e o AI nº 736/2015/SPO pode ser convalidado.
- 56.16. Diante do exposto, aponto que no caso em tela, as ocorrências tidas como infracionais no AI nº 736/2015/SPO suportam ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe:

Resolução ANAC nº 472/2018

- Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.
- § 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.
- § 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.
- No presente caso entendo que a convalidação que deve ser efetuada se enquadra no previsto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo ser concedido novo prazo de recurso ao autuado para manifestação. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a alteração de enquadramento das condutas do autuado, apontando como dispositivo legal infringido a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 166 do CBA c/c itens 91.3(a), 91.403(e) e 91.409(a) do RBHA 91.
- 56.18. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de recurso para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- 56.19. Cabe, ainda, mencionar os valores previstos no Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, para infração capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA (patamar mínimo R\$ 2.000,00 / patamar médio R\$ 3.500,00 / patamar máximo R\$ 5.000,00).
- Verifica-se, que em decisão de primeira instância, de 26/12/2018, foi confirmado o ato infracional, aplicando a multa, capitulada na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, no patamar mínimo no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada uma das 25 (vinte cinco) penalidades de multa, totalizando o valor em R\$30.000,00 (trinta mil reais).
- 56.21. Portanto, caso os atos infracionais reportados pela fiscalização no AI nº 736/2015/SPO sejam confirmados, a multa pode ser aplicada no valor de R\$ 2.000,00 para cada um dos atos tidos como infracionais, totalizando o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- 56.22. Assim, ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/1999, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

56.23. Cabe citar que o art. 44, §3°, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

 (\dots)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo meu)

CONCLUSÃO

57.

- 58. Pelo exposto, sugiro a CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 736/2015/SPO, modificando o enquadramento para passar a constar a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 166 do CBA c/c itens 91.3(a), 91.403(e) e 91.409(a) do RBHA 91, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- 59. Sugiro a NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em função da multa poder ser aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos 25 atos tidos como infracionais, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 parágrafo único da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- 60. Foi observado que no SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) para o crédito de multa nº 666654190, consta no campo "Data Infração" a informação "05/11/2014", porém deve constar também as datas 06/11/2014, 07/11/2014, 08/11/2014 e 09/11/2014.
- 61. É o Parecer e Proposta de Decisão.
- 62. Submete-se ao crivo do decisor.

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/04/2019, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2910306** e o código CRC **89779E61**.

Referência: Processo nº 00066.033897/2015-88 SEI nº 2910306



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 579/2019

PROCESSO N° 00066.033897/2015-88 INTERESSADO: William Ferreira Brito

Brasília, 16 de abril de 2019.

- 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por WILLIAN FERREIRA BRITO, CPF 29198598899, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade SAR, proferida dia 26/12/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada um dos 25 voos descritos, totalizando o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 736/2015/SPO, pela prática de realizar voos com a Inspeção Anual de Manutenção vencida.
- 2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1°, da Lei n° 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 466/2019/JULG ASJIN/ASJIN SEI n° 2910306], ressaltando que embora a Resolução n° 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC n° 25/2008 e a IN ANAC n° 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- 3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.
- 4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**
 - pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 736/2015/SPO, modificando o enquadramento para passar a constar a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 166 do CBA c/c itens 91.3(a), 91.403(e) e 91.409(a) do RBHA 91, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.
 - pela NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em função da multa poder ser aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos 25 atos tidos como infracionais, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 parágrafo único da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- 5. Foi observado que no SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) para o crédito de multa nº 666654190, consta no campo "Data Infração" a informação "05/11/2014", porém deve constar também as datas 06/11/2014, 07/11/2014, 08/11/2014 e 09/11/2014. Solicito que a Secretaria da ASJIN providencie a correção do SIGEC quanto ao que foi relatado.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

SIAPE 1467237 Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 16/04/2019, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2920698** e o código CRC **D53EA33A**.

Referência: Processo nº 00066.033897/2015-88 SEI nº 2920698